

Provimento Nº 05/2004

A Presidente e Corregedora do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e Regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de melhor dotar o Sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas de mecanismos que permitam melhor controle e organização do Cadastro de Advogados utilizado no Sistema APT, e maior autonomia e benefícios aos advogados;

CONSIDERANDO que o cadastro atual de advogados utiliza como chave de identificação a inscrição código da OAB, conforme informado nas petições, e que o respectivo dado não possui critério de checagem automático, através de dígito verificador;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade no lançamento do número de inscrição da OAB no Sistema é grande, pois é lançado livremente por usuários, sem possibilidade de adoção de algum critério de validação automática, em face da característica inerente ao próprio número da OAB;

CONSIDERANDO que a forma mais indicada para individualizar um cidadão no Brasil é o CPF, que possui meios automáticos de validação da informação, com a utilização de dois dígitos verificadores;

CONSIDERANDO que a identificação única é imprescindível para maior segurança no âmbito da Justiça, para o próprio advogado e jurisdicionados; CONSIDERANDO que a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita;

RESOLVE, baixar o seguinte provimento:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este Provimento disciplina, no âmbito deste Regional, os serviços de Cadastro Único de Advogados, de Peticionamento Eletrônico, do TRT-Push e de recepção de petições por e-mail e fac-símile para funcionamento junto ao Este documento foi produzido no OpenOffice.org 1.1.2 – Software gratuito Implanta e disciplina no âmbito da Justiça do Trabalho da 22ª Região, o Cadastro Único de Advogados, o Peticionamento Eletrônico, TRT-Push e a recepção de documentos por e-mail e fac-símile. Sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas - APT, estabelecendo as diretrizes para execução pelo Tribunal e usuários.

DO CADASTRO ÚNICO DOS ADVOGADOS – APT

Art. 2º - O Cadastro Único de Advogados consiste na identificação do causídico junto à base de dados do Tribunal, e permite a consulta e alteração, mediante senha, dos registros do advogado habilitado no sistema. Parágrafo único - A alteração do nome, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e do número de inscrição no CPF dependerá do preenchimento de petição ou formulário escrito, dirigido ao Serviço de Distribuição, onde houver, ou à Secretaria das Varas, nas demais localidades.

Art. 3º - É de competência do Serviço de Distribuição, onde houver:
a) a distribuição de senhas;

b) a recepção de requerimentos para alteração de senha em caso de perda;
Parágrafo único - Nas localidades onde não houver Serviço de Distribuição, tais competências serão do Diretor de Secretaria das Varas.

Art. 4º - O cadastramento poderá ser processado de duas formas:

I) Direta - mediante a apresentação dos documentos de que trata o art. 5º diretamente ao Serviço de Distribuição dos Feitos e preenchimento de formulários, se houver;

II) Indireta - através da Internet, pela página do Tribunal (www.trt22.gov.br).

§ 1º - Será considerado HABILITADO no Sistema o advogado que preencher todas as condições para cadastramento previstas neste provimento.

§ 2º - Havendo mais de um advogado habilitado no processo, as notificações/intimações serão enviadas a quaisquer destes, desde que habilitados no sistema.

Art. 5º - São exigidos para efeito de cadastramento:

a) nome completo;

b) até três endereços;

c) número de inscrição da OAB;

d) CPF.

§1º - Compete ao advogado comunicar qualquer mudança de endereço, sob pena de serem reputadas válidas as intimações a ele enviadas.

§2º - A comunicação de mudança de endereço poderá ser realizada:

a) mediante a apresentação de requerimento ao Serviço de Distribuição, onde houver, ou à Secretaria da Vara, nas localidades onde existir apenas uma Vara do Trabalho;

b) mediante alteração nos dados cadastrais, realizada pela internet, com aposição de senha.

Art.6º - Cada advogado, para habilitação aos serviços oferecidos pelo Portal da Justiça do Trabalho da Vigésima segunda Região, deverá dispor de senha gerada pelo Serviço de Informática.

§1º - A senha é inviolável e pessoal, não podendo ser exigida, para qualquer fim, por servidores do Tribunal.

§2º - Os advogados já cadastrados no sistema receberão suas senhas diretamente do Serviço de Distribuição, onde houver, ou na Secretaria da Vara.

Art. 7º - A recepção das senhas pelo procurador equivale à confirmação de seu cadastramento e importa na aceitação integral dos termos deste provimento.

§1º - A senha corresponde à identificação eletrônica do advogado, presumindo-se firmados os documentos remetidos mediante a sua aposição.

§2º - As senhas serão entregues aos advogados em envelopes lacrados, mediante assinatura de recibo e termo de adesão, sendo de responsabilidade dos advogados o seu uso.

DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 8º - O peticionamento eletrônico consiste no envio de petições, através do sistema eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho aos Serviços de Protocolo da Justiça do Trabalho da 22ª Região.

Art. 9º - A utilização do recurso de peticionamento eletrônico, quando realizada por advogado, será feita mediante o fornecimento de "login" e senha.

Art. 10 - A identificação eletrônica do advogado supre a subscrição e dispensa, no âmbito desta Região, a assinatura e a remessa do original da petição ou do requerimento judicial ou administrativo.

Parágrafo único. A identificação eletrônica não dispensa a indicação do subscritor.

Art. 11 - O órgão receptor emitirá resposta automática de recebimento da petição ou documento, que será substituída, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, por mensagem de confirmação, acompanhada do número de protocolo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão destinatário da petição a impressão e o encaminhamento da peça processual, indicando que sua recepção efetuou-se por meio eletrônico.

Art. 12 - Constitui ônus da parte interessada ou de seu procurador o eventual não-conhecimento, por Tribunais Superiores, por ausência de subscrição, de peças remetidas nos termos deste provimento.

Parágrafo único. O usuário poderá, em qualquer fase do processo, promover a assinatura do documento encaminhado pela internet, na presença do Diretor do órgão, que certificará nos autos a ocorrência.

DO ENVIO AUTOMÁTICO DE E-MAILS - TRT-PUSH

Art. 13 - O Sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas disponibilizará aos interessados o serviço de envio de e-mails automáticos toda vez que for registrada alguma tramitação em processos de seu interesse, para melhor acompanhamento do trâmite processual.

§ 1º - O envio automático de e-mails somente será disponibilizado ao interessado habilitado que consignar o desejo de recebê-los, no ato de seu cadastramento, mediante o preenchimento de campo específico constante da ficha cadastral.

§ 2º - O envio automático de e-mails terá por base as informações cadastrais de cada pessoa.

§ 3º - A informação de endereço do e-mail é de inteira responsabilidade do interessado.

Art. 14 - O Tribunal não se responsabilizará pela garantia de funcionamento e disponibilidade dos Provedores de Acesso à Internet em que cada usuário tenha contrato de assinatura.

§ 1º - Na hipótese de problemas de comunicação entre o Provedor de Acesso e a Internet que comprometam os envios de e-mails de forma automática, o Tribunal não se responsabilizará pelo não recebimento.

§ 2º - Os envios de e-mails serão processados conforme critério estabelecido no sistema do Tribunal.

DO PETICIONAMENTO VIA FAC-SÍMILE E CORREIO ELETRÔNICO

Art.15 - São considerados unicamente válidos, para recebimento de petições por fac-símile e correio eletrônico, os telefones e endereços eletrônicos indicados por Portaria editada pela Presidência do Tribunal.

Art. 16 - A remessa de petição por fac-símile ou correio eletrônico deverá seguir os procedimentos implementados pela Lei nº 9.800/99, podendo o Magistrado, segundo seu prudente arbítrio, despachá-la de pronto.

Parágrafo único - A petição ou o requerimento será, de imediato, protocolizada e juntada aos autos, se houver, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, aguardando-se os originais, devidamente assinados, no prazo legal.

Art. 17 - O descumprimento das disposições do art. 2º da Lei nº 9.800/99 implicará na invalidade do ato praticado, sem prejuízo das sanções dos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 18 - A confirmação do cadastramento do usuário no sistema de peticionamento eletrônico importa na possibilidade de comunicação dos atos processuais, judiciais ou administrativos, através da mesma via, com os efeitos e conseqüências legais, passando a fluir os respectivos prazos a partir do envio da notificação ou intimação.
Parágrafo único - Eventual defeito na transmissão ou devolução da comunicação eletrônica por alteração de endereço importará na realização da intimação pelos meios processuais tradicionais.

Art. 19 - A remessa de intimações e o recebimento de documentos e petições realizado após o horário forense do órgão judicial remetente ou receptor somente será considerado realizado no dia útil subsequente.

Art. 20 - Os documentos remetidos em anexo às mensagens de correio eletrônico ou por peticionamento eletrônico deverão estar gravados nos formatos "RTF" ou "DOC" ou, se imagens, nos formatos "JPG" e assinados digitalmente.
Parágrafo único - Os originais dos documentos remetidos em anexo às mensagens deverão ser apresentados em juízo no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o art. 830 da CLT.

Art. 21 - A não obtenção de linha ou acesso pelo interessado ou, ainda, eventuais defeitos de transmissão ou de recepção não servirão como escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Parágrafo único - Não serão considerados válidos, para os fins deste provimento, os documentos danificados ou contaminados com vírus de computador.

Art. 22 - Observado o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.800/99, fica limitado a 20 (vinte) o número de páginas das petições enviadas nos termos deste provimento, a 20 (vinte) por fac-símile e a 30 (trinta) por meio da internet ou do correio eletrônico, respeitada ainda, quanto à internet, a limitação do tamanho do arquivo à 1 Mb (um megabyte).

Art. 23 - A utilização do sistema não prejudica os prazos processuais, que fluem normalmente até ulterior expiração.
Parágrafo único. O prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 será contado nos termos do art. 184 do CPC.

Art. 24 - Fica concedido o prazo para a implantação do Cadastro Único de Advogados, de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste provimento e, para a o Peticionamento Eletrônico e o TRT-Push, de 30 (trinta) dias, também contados da referida publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.
Publique-se e cumpra-se.
Teresina, 25 de outubro de 2004

ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS
Juíza-Presidente e Corregedora